

TAVARES DE LIMA CORREU: VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO CORREU: MONIQUE PATRÍCIO DOS SANTOS GOMES CORREU: RODRIGO GRANJA COUTINHO DOS SANTOS CORREU: EDIMILSON JOSÉ DA SILVA **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: HC nº 0000745-48.2018.8.19.0000 DECISÃO Cuida-se de litispendência, cujo objeto já restou decidido nos autos do writ 0074.249-24.2017.8.19.0000, em decisão favorável ao paciente, Assim, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. Dê-se baixa e arquite-se.

002. HABEAS CORPUS 0001854-97.2018.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0136350-02.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018770 - IMPTE: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA (DP:8607566) PACIENTE: DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Habeas Corpus nº 0001854-97.2018.8.19.0000 Indefiro a liminar. À Procuradoria Geral da Justiça.

003. HABEAS CORPUS 0002959-12.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO CLARO VARA UNICA Ação: 0001045-97.2017.8.19.0047 Protocolo: 3204/2018.00030144 - IMPTE: SERGIO PAES FRAGA (821.255-7/DP) PACIENTE: JUSSARA SANTANA DA PAIXÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO CLARO CORREU: LUCAS FLAVIO PEDRO PAPOULIAS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Proc. 0002959-12.2018.8.19.0000 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. In casu, examinando-se diretamente a espécie dos autos e afastando-se, desde logo, eventual discussão antecipada sobre o mérito da causa, verifica-se que, embora não tenha sido pequena a quantidade de droga, inexistente nos autos evidências seguras sobre a alegada ligação da Paciente com organização espúria ou facção criminosa, o que evidencia não restar demonstrada sua elevada periculosidade, como capaz de abalar a ordem pública e de forma a justificar sua prisão processual. Registre-se que o juízo de piso não esclareceu qualquer circunstância concreta que demonstre em que consiste o perigo dela se furtar à aplicação da lei penal ou gerar óbices à instrução criminal. Acresce-se que sua FAC comprova ser primária e de bons antecedentes, sendo certo que as condutas delitivas a ela imputadas teriam sido cometidas sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Nessas condições, releva ponderar que circunstâncias subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição por medidas que se revelem adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. Em vista desse cenário, afigura-se mais consentânea com os princípios e valores em jogo - condensados na necessidade de garantir-se a ordem pública e a liberdade do paciente - a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, consistentes em comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se da Comarca por sem autorização do Juízo de piso, sem prejuízo de comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço, bem como o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se o alvará de soltura, sob compromisso. 2. À d. Proc. Procuradoria de Justiça. Rio, 05.02.18 Des. Suimei Cavaliere

004. HABEAS CORPUS 0003273-55.2018.8.19.0000 Assunto: Injúria / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0011414-83.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00033821 - IMPTE: ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA OAB/GO-023165 IMPTE: RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA OAB/GO-021440 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

005. HABEAS CORPUS 0003699-67.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0008243-95.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00038030 - IMPTE: PAULA CASTELLO BRANCO CAMARGO (DPGE/MAT/969602-2) PACIENTE: JUAN PABLO BUAVITA BECERRA OUTRO NOME: JUAN PABLO GUAVITA BECERRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL **Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: IMPETRANTE: Paula Castello Branco Camargo PACIENTE: Juan Pablo Buavita Becerra Autoridade coatora: 19ª Vara Criminal RELATORA: Des. Mônica Tolledo de Oliveira DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Juan Pablo Buavita Becerra preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 155 do CP. Afirma a defesa que no dia 15/01/2018, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput, do CP. Uma vez comunicada a prisão em flagrante, a autoridade coatora que presidiu a Audiência de Custódia concedeu a liberdade provisória ao ora paciente mediante pagamento de fiança na monta de 1 (um) salário-mínimo, não obstante o requerimento da Defensoria Pública para que a fiança fosse dispensada, em razão da miserabilidade do custodiado. Sustenta ser importante observar que por se tratar de nacional colombiano, contando com 18 (dezoito) anos de idade, foi requerida pela defesa técnica, como medida cautelar menos gravosa que o cárcere, a comunicação dos órgãos de segurança pública, em especial à Polícia Federal, para que o custodiado não deixe o País enquanto o processo não se findar, contudo, tal deferimento foi indeferido. Requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja dispensado o recolhimento da fiança e, assim, efetivada a liberdade provisória com as demais cautelares impostas pela autoridade coatora. É o breve relatório. Passo a decidir: Em consulta ao sistema informatizado verifica-se que o paciente foi solto mediante pagamento da fiança. Tipo do Movimento: Remessa Destinatário: Ministério Público Data da remessa: 31/01/2018 Prazo: 15 dia(s) Tipo do Movimento: Recebimento Data de Recebimento: 29/01/2018 Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente Data Despacho: 26/01/2018 Descrição: 1 - Ciente da soltura do indiciado. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público para a formação da opinio delicti. Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz Data da conclusão: 26/01/2018 Juiz: LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES Tipo do Movimento: Distribuição Sorteio Data da distribuição: 25/01/2018 Serventia: Cartório da 19ª Vara Criminal - 19ª Vara Criminal Tipo do Movimento: Remessa Destinatário: Serventia de 1ª Instância Data da remessa: 24/01/2018 Prazo: 15 dia(s) Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado Data: 24/01/2018 Descrição: Certifico e dou fé que o indiciado JUAN PABLO BUAVITA BECERRA foi solto mediante pagamento de fiança. Certifico, ainda, que conforme orientação do ilustre coordenador desta CEAC o referido procedimento deverá ser encaminhado à livre distribuição Como se vê, o presente writ encontra-se prejudicado, uma vez que a fiança foi paga e o paciente solto. À conta do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, aplicável por analogia ao Processo Penal (súmula 69, deste Tribunal), JULGO PREJUDICADA a presente impetração, nos termos do art. 659,